

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13891.000031/91-26

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 19 94
C	Rubrica

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.913

Recurso nº: 90.937

Recorrente: GILBERTO F.R.A.C. BANDEIRA DE MELLO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

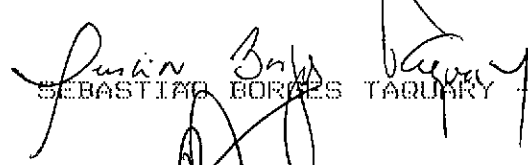
ITR - Alegações do contribuinte desacompanhadas de provas. Provada a existência de débito anterior. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO F.R.A.C. BANDEIRA DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13891.000031/91-26
Recurso nº: 90.937
Acórdão nº: 203-00.913
Recorrente: GILBERTO F.R.A.C. BANDEIRA DE MELLO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos no valor de Cr\$ 44.160,44, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Rio Corrente", localizado no Município de Porto Ferreira-SF, com área total de 701,8 ha.

O interessado apresentou impugnação (fls. 02/04), discordando do elevado valor cobrado e arguindo a inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais e Parafiscais. Anexou comprovante de pagamento dos exercícios anteriores e a certidão negativa referente a 1989.

O INCRA fez constar às fls. 08 o lançamento de débito relativo a 1988.

A DRF-Limeira-SF solicitou que fosse anexado ao processo a notificação de lançamento e os comprovantes (cópia) de recolhimento dos últimos cinco anos. As cópias constam às fls. 10/13.

A autoridade singular, considerando que o recolhimento de 1988 foi efetuado fora do prazo e, dessa forma, perdendo o contribuinte o direito à redução pleiteada, julgou procedente o lançamento.

Tempestivamente, o Recorrente interps recurso de fls. 19/23, insurgindo-se contra a decisão recorrida e afirmando que o débito foi quitado tão logo que recebeu a notificação. Em seguida, passa a expor os mesmos argumentos de defesa anteriormente expendidos, inclusive, quanto à inconstitucionalidade da cobrança das Contribuições Sindicais e Parafiscais. Solicita, ao final, o provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13891.000031/91-26
Acórdão nº 203-00.913

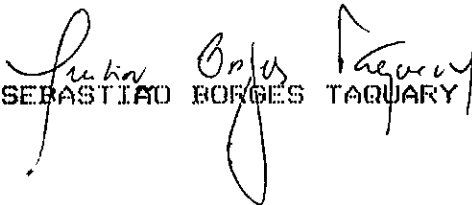
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

No recurso voluntário há o inconformismo do Contribuinte externado em três motivos: a) inexistência de base legal da exigência e a inconstitucionalidade da lei que a instituiu; b) excesso do valor da base de cálculo do ITR; e c) inexistência de débito de exercícios anteriores.

Verifico que esse inconformismo não procede: primeiro, a exigência do ITR decorre de lei e a alegada inconstitucionalidade de lei não é matéria de competência deste Colegiado Administrativo, consoante iterativa jurisprudência das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes; segundo, não resultou demonstrado o excesso do valor da base de cálculo, uma vez que nenhuma prova veio com a impugnação ou com o recurso, e, terceiro, resultou provado que o Recorrente era devedor desse tributo, referente ao ano de 1988, o qual só foi pago em 23.04.92 (fls. 11), após o início da presente ação fiscal, em 22.11.91, quanto ao ITR de 1990 (fl. 01).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY